

POSFÁCIO – LETALIDADE E VITIMIZAÇÃO POLICIAL: CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FENÔMENO EM TRÊS ESTADOS BRASILEIROS¹

Luís Felipe Zilli²

1 INTRODUÇÃO

Originalmente publicado em 2018, este artigo já alertava, à época, para o processo de forte recrudescimento da violência policial no Brasil. A partir da análise dos dados de três estados da Federação (Minas Gerais, Pernambuco e Goiás), o texto apontava não apenas o expressivo crescimento do número de pessoas mortas pelas polícias no país mas também a deterioração de todos os indicadores pelos quais tradicionalmente se mensura a razoabilidade do uso da força por parte dos agentes de segurança pública (razão entre mortos e feridos durante ações policiais; razão entre cidadãos e policiais mortos em confrontos; número de cidadãos mortos pela polícia para cada grupo de 100 mil habitantes; percentual que as mortes provocadas pela polícia representam dentro do total dos homicídios no país etc.).

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP),³ nos quatro anos anteriores à publicação do texto, as forças policiais brasileiras haviam sido responsáveis pela morte de 15.763 pessoas no país, uma média de pouco mais de 3,9 mil vítimas por ano. Nos quatro anos seguintes, entre 2018 e 2021, este número saltou para 25.138 mortos em decorrência de ações policiais, uma média de 6,2 mil vítimas fatais ao ano, um crescimento bruto de quase 60% da letalidade policial no período. Em termos sociodemográficos, o perfil das vítimas da violência estatal se manteve inalterado ao longo de todos esses anos: jovens, negros, com baixa escolaridade e renda, moradores de bairros pobres de periferias urbanas.

Em sentido contrário, o país tem vivenciado nos últimos anos uma redução expressiva de seus indicadores de vitimização policial. Os mesmos dados do FBSP demonstram que, entre 2014 e 2017, 1.536 agentes de segurança pública foram mortos no país, uma média anual de 384 vítimas fatais durante o período. Nos quatro anos seguintes, este montante caiu para 927, média de 232 policiais mortos por ano, uma redução bruta de quase 40% da vitimização letal de policiais.

O movimento de descolamento das linhas de tendência da letalidade e da vitimização policial precisa ser destacado porque, por si só, já joga por terra a noção, fortemente difundida pelo senso comum, de que o aumento da violência policial no Brasil seria decorrência do recrudescimento da chamada “guerra contra o crime” ou, mais especificamente, da “guerra às drogas”. Se o emprego de força letal por parte das polícias fosse proporcional aos níveis de violência sofrida pelos agentes do Estado – como determinam todos os manuais de procedimentos policiais –, letalidade e vitimização policial seguiriam razoavelmente a mesma tendência: o aumento de mortes provocadas pela polícia seria proporcionalmente acompanhado pelo crescimento das mortes dos próprios policiais.

1. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi33art4>

2. Doutor em sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); e pesquisador no Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro (Nesp/FJP).

3. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>.

É preciso, portanto, buscar outras possíveis explicações para o fenômeno ou mesmo compreender quais têm sido seus principais vetores.

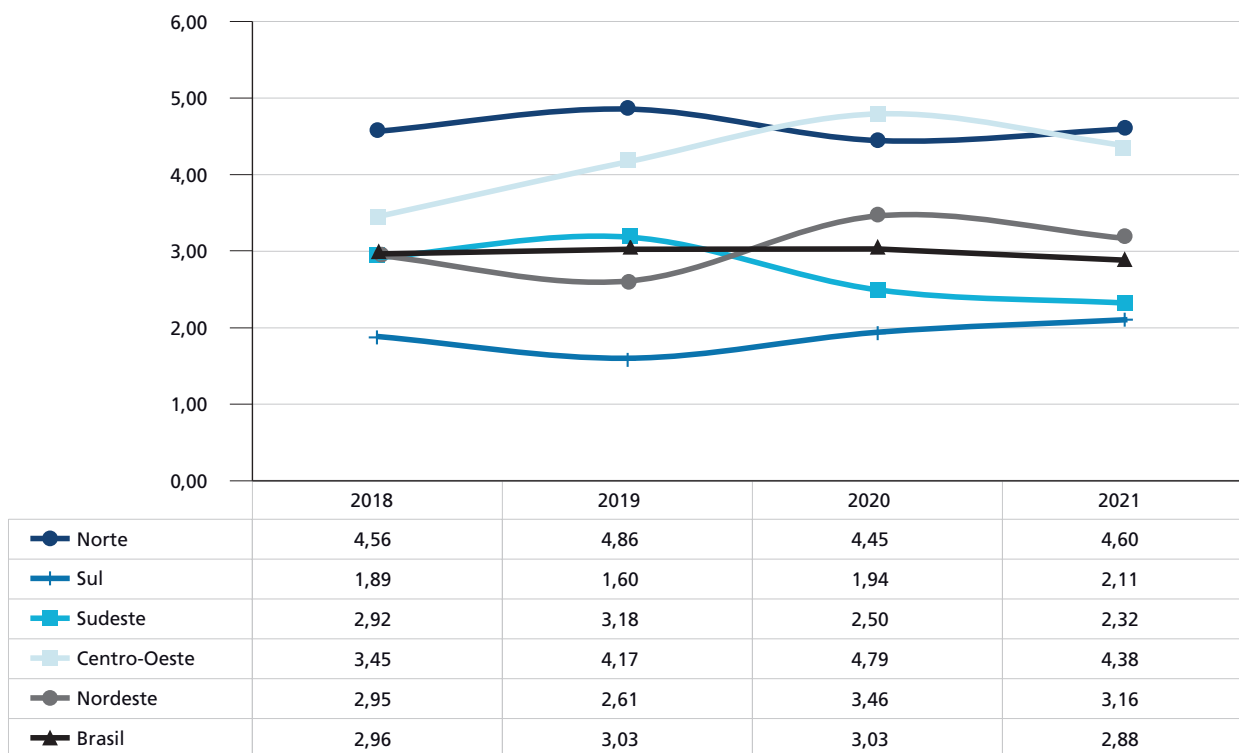
Uma análise regionalizada dos dados mais recentes de letalidade e vitimização policial no Brasil ajuda a jogar luz sobre a questão. Isso porque o aumento da violência policial não ocorreu de modo homogêneo pelo território nacional. Entre 2018 e 2021, o Brasil apresentou uma taxa anual média de 2,97 mortes decorrentes de intervenções policiais para cada grupo de 100 mil habitantes. No mesmo período, três regiões do país apresentaram taxas anuais médias maiores do que a nacional: Nordeste, Centro-Oeste e Norte com, respectivamente, 3,04, 4,2 e 4,62 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes. Além disso, todas essas regiões apresentaram tendência de crescimento de suas taxas de letalidade policial ao longo do período, contrariando a tendência nacional, que foi de estabilidade com ligeira redução entre 2020 e 2021.

A região Sudeste, em contrapartida, historicamente responsável pelo maior contingente de mortes provocadas pelas forças policiais no país, apresentou tendência de redução de seus indicadores de letalidade durante o período, saindo de uma taxa de 3,18 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes em 2019 para 2,32 em 2021, ficando, portanto, abaixo da própria média nacional durante o período. O gráfico 1 apresenta estes movimentos.

GRÁFICO 1

Brasil: taxas de letalidade policial (2018-2021)

(Para cada grupo de 100 mil habitantes)



Fonte: FBSP. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>.
Elaboração do autor.

Para além das heterogeneidades regionais dos padrões de letalidade policial, em muitos sentidos decorrentes das próprias diferenças institucionais e procedimentais existentes entre as forças de segurança pública dos estados brasileiros, outra dimensão reflete bem a complexidade de se intervir no problema da violência policial no Brasil: o contexto de acirradas disputas políticas e normativas que se estabeleceu no país em torno das investigações e do processamento judicial dos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais. Segundo levantamento realizado pela Fundação João Pinheiro, existem hoje no país pelo menos 28 normativas (sete federais e 21 estaduais) que tratam da temática da letalidade policial em seus mais diversos âmbitos.⁴ São leis, decretos, recomendações, instruções normativas e manuais, publicados desde 2010 por diversas instâncias e órgãos públicos (federal e estaduais) para tentar regulamentar e estabelecer protocolos mínimos de atuação para os órgãos de segurança pública e justiça em casos de letalidade policial.

Atualmente, a autonomia funcional e federativa das forças policiais nos estados interdita a existência de procedimentos ou arranjos institucionais minimamente padronizados para que as organizações de segurança pública atuem nos casos de letalidade. Na prática, não existe hoje no país padronização das nomenclaturas ou dos modos de registro a serem adotados quando ocorrem mortes decorrentes de intervenção policial, não há protocolos de investigação ou de atuação dos órgãos de controle externo e sequer há definição sobre qual organização policial (civil ou militar) deveria conduzir as investigações dos casos. Em cada estado, a profusão de normativas reflete o contexto de acirradas disputas políticas, institucionais e corporativas em torno do tema da letalidade policial, com claros prejuízos para a consolidação de mecanismos de transparência e de controle público do uso da força por parte das organizações de força.

Tal movimento emoldura um contexto nacional de forte avanço das polícias militares (PMs) sobre o campo da investigação e do processamento judicial da letalidade policial: sob a perspectiva administrativa, as PMs se articulam em seus estados para criarem mecanismos que lhes garantam a prerrogativa de conduzir as investigações das mortes provocadas por seus próprios agentes. Na esfera política, as corporações militares fortalecem seu *lobby* no parlamento nacional para tentar modificar a legislação penal e processual penal brasileira e, com isso, garantir que os homicídios praticados por seus agentes em serviço – ou mesmo de folga, mas em razão do serviço policial – sejam judicialmente considerados crimes militares e, portanto, deixem de ser julgados pelos tribunais do júri da justiça comum e passem a ser processados por tribunais militares dos estados ou da União.⁵ Esses aspectos evidenciam a complexidade do tema e a grande dificuldade existente hoje no Brasil para o enfrentamento do problema da violência policial.

4. Zilli, L. F. *et al.* Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais: arcabouços normativos e fluxos de processamento investigativo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 14, n. 2, p. 46-63, 2020.

5. Em seu art. 9º, § 1º, o Código Penal Militar (CPM) determina que crimes dolosos contra a vida, quando cometidos por militares contra civis, são de competência do Tribunal do Júri e, portanto, devem ser julgados pela justiça comum.

